



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051803-54.2014.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**ORIGEM** : 6ª Vara Cível da Capital

**APELANTE** : Maria de Lourdes Batista (Adv. Waldomiro José de Sousa OAB/ PB 15.551)

**APELADO** : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Adv. Elisia Helena de Melo Martini OAB/PB 18.53-A)

**APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS; INSERÇÃO DE GRAVAME; TAXA DE PROMOTORA DE VENDAS; SEGURO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17. PACTUAÇÃO EXPRESSA, CLARA E OSTENSIVA. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A. AJUSTADO NA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTRO ENCARGO MORATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial, na contestação ou em sede de reconvenção, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado.**

**Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, não estão**

**limitados a 12% ao ano e somente devem ser reduzidos judicialmente se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, caso contrário deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*.**

**A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva contratada.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 137.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível formulada por Maria de Lourdes Batista contra sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, julgou improcedente o pedido exordial.

Recorre da decisão a promovente, sustentando a necessidade de sua reforma, levantando a ilegalidade da cobrança de pagamento por serviços de terceiros; da inserção de gravame, sobre a ilegalidade da taxa cobrada de promotora de vendas, bem como do seguro de proteção financeira.

Adiante, discorre acerca da ilegalidade na utilização da tabela price, com a ausência de previsão expressa em contrato, bem como do anatocismo decorrente da cobrança indevida, com a capitalização composta dos juros.

Por fim, afirma que o contrato cobra de forma cumulada a comissão de permanência com outros encargos, em confronto com a Súmula 499 do STJ, bem como impossibilidade da compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial.

Nestes termos, pugna pelo provimento do apelo, com condenação da promovida em custas e honorários advocatícios à base de 20% sobre

o valor da condenação.

Contrarrazões. (fls. 125/135)

Em seguida, diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC vigente.

**É o relatório.**

### **VOTO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente recurso não merece qualquer provimento, porquanto a sentença atacada se afigura irretocável e ausente de vícios.

Nesse diapasão, pois, fundamental aduzir que a controvérsia em apreço almeja a declaração de nulidade de cláusulas contratuais avençadas em contrato de financiamento, entre tais, as que preveem a capitalização de juros, assim como, o percentual de juros remuneratórios.

De outra banda, no que pertine ao pedido de declaração de ilegalidade na cobrança de tarifas (Serviço de Terceiro; Gravame; Promotora de Vendas e Seguro Proteção), há de se adiantar que referido pleito não deve ser conhecido, tendo em vista somente terem sido formulados em momento recursal.

Nesse contexto, pois, frise-se que se revela impossível a inovação recursal pretendida pelo recorrente, conforme estatui a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

**CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DO PEDIDO INICIAL EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A discussão sobre a legitimidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS não se identifica por completo com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. II - A ausência da primeira matéria no pedido inicial impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto. III - É incabível, em sede recursal, inovar em relação ao pedido inicial. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG.REG. NO REXT: RE 452294 RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 01/06/2010, Primeira Turma).**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INOVAÇÃO RECURSAL. TIPICIDADE DA CONDUTA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E NO ÂMBITO PENAL. JULGAMENTO NA ESFERA JUDICIAL, EXCLUSIVAMENTE. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, RMS 20893, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 08/09/2010).

Superadas tais questões, há de se proceder ao *meritum causae*.

A esse respeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

**“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.<sup>1</sup>”**

Nesta senda, faz-se essencial trazer à baila, no presente momento, a discussão a respeito da capitalização dos juros, haja vista a sentença de 1º grau ter declarado a legitimidade da incidência, *in casu*, dos juros compostos, ao argumento da pactuação expressa no instrumento contratual.

Assim, no que concerne à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras esta é permitida na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), consoante se denota a partir dos seguintes precedentes:

**“Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.<sup>4</sup>”**

---

1 TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

4 STJ - AgRg no REsp 1003911 / RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 04/02/2010.

**“A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.”<sup>5</sup>”**

*In casu*, depreende-se que as partes celebraram o contrato no ano de 2010, isto é, anos após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de forma que o presente pacto se enquadra perfeitamente na disciplina dos juros capitalizados.

Analisando detidamente as cláusulas contratuais, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, conforme demonstrado no item “Especificação do Crédito” do contrato juntado às fls. 25/28., onde se constata a taxa de juros anual, no patamar dos 25,46%, e a taxa de juros mensal, no percentual de 1,90%.

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor exige que as cláusulas contratuais estejam expressas de forma clara e ostensiva, isto é, plenamente compreensíveis. No caso concreto, a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é bastante superior ao duodécuplo da mensal.

Neste particular, o STJ, em recente julgado, seguindo o rito dos recursos repetitivos (art. 543 – C, CPC), firmado pela 2ª Seção, sedimentou que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. Senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual,**

---

5 STJ - AgRg no REsp 549750 / RS – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) – Julgamento: 17/12/2009.

**cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.<sup>2</sup>”**

Por conseguinte, considerando que os autos noticiam a existência de que o contrato foi celebrado sob a égide da referida norma, entendo cabível a incidência de capitalização mensal de juros nos termos em que foi pactuada, merecendo ser mantida a sentença neste ponto.

De outra banda, no que toca à alegação de abusividade da taxa de juros cobrada no contrato entabulado entre as partes, há de se considerar que o contrato de crédito está regulado sob as normas reguladoras das instituições financeiras, que tem unicamente no mercado a sua fonte de subsistência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada quanto à legalidade dessa estipulação contratual, vejamos:

**“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Limitação da Taxa de Juros. Juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano. Possibilidade. Súmula 382 do STJ. Capitalização de Juros. Possibilidade desde que o contrato tenha sido celebrado após a MP nº. 1.963-17 de 31/03/2000. Contrato celebrado em 2007. Capitalização possível. Desprovimento. - Súmula 382, do STJ A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano, por si só, não indica abusividade . - Recentemente o STJ tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 31.3.00.”<sup>2</sup>**

Com efeito, a taxa verificada na administração dos pactos deve estar em consonância com os valores exercidos pelo mercado financeiro e não pode ficar restrita à taxa legal ao mês, sob pena de se fechar os olhos à realidade cotidiana e característica das instituições bancárias nacionais.

Ora, no que tange às negociações de caráter financeiro, é perceptível e notável por qualquer homem médio que os juros remuneratórios praticados pela totalidade dos agentes bancários são flutuantes e, invariavelmente, se limitam em patamares médios de mercado, isto é, nunca em apenas 1,0% ao mês.

Nos juros remuneratórios, a abusividade de sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio

---

<sup>2</sup> STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012.

<sup>2</sup> TJPB - Acórdão nº 20020090208899001 - Órgão (1<sup>a</sup> CC) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – 06/05/2010.

contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período<sup>3</sup>.

Assim, à instituição financeira é lícito cobrar juros acima da taxa legal, não lhe sendo aplicada a Lei de Usura, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive mediante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.

**SÚMULA Nº 596 - As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.**

No caso, portanto, observo que a taxa média de mercado, no mês da contratação do acordo (03/2010), segundo informações disponíveis no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201301.xls](http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201301.xls)), na modalidade pessoa física – aquisição de veículos, está em consonância com o valor pactuado de 25,46% a.a. (vinte e cinco vírgula quarenta e seis por cento ao ano).

Desta feita, não se extrai qualquer abusividade na pactuação dos juros remuneratórios *in casu*, haja vista a fixação dos mesmos ter-se dado em patamar condizente à taxa média de mercado relativamente ao mesmo período e prevista na Tabela do Banco Central supracitada, não havendo que se modificar, igualmente, o provimento jurisdicional *a quo* em relação a este ponto.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

**“Para se limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado é necessário, em cada caso, a demonstração de abusividade da pactuação”.**<sup>3</sup>

**“Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa”.**<sup>4</sup>

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE.**

3 STJ - REsp's 619.781/RS, 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

3 STJ - AgRg no REsp 1256894/SC - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 – j. 16/10/2012 - DJe 29/10/2012.

4 STJ - AgRg no AREsp 140283/MS - Rel. Min. Nancy Andrighi – T3 – j. 26/06/2012 - DJe 29/06/2012.

**CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”.**<sup>5</sup>

Por outro lado, insta frisar que não restou comprovada a cobrança da comissão de permanência, daí porque a pretensão de ver declarada sua cumulação ilegal com outro encargos não merece acolhida, assim como sentiu o magistrado de piso, na decisão recorrida.

Por fim, como relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios, julgo prejudicado o pedido, considerando a improcedência dos pleitos exordiais.

Com essas considerações, **nego provimento ao recurso apelatório, para manter incólume a decisão atacada.**

É como **VOTO.**

**DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Desembargador João Alves da Silva, relator, o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de Agosto de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

---

5 STJ - AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – T3 – 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.